SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152770 - SP (2026/0003525-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CESAR MORENO MARINHO
ADVOGADOS	:	OSVALDO PESTANA - SP042404
		EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. ARTS. 54-B, 54-C E 54-D DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LESÃO. JUROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. Ademais, a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de preenchimento dos requisitos caracterizadores da lesão e ausência de demonstração de abusividade dos juros demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0caa5d3b-e727-48f2-a3ff-0445fe85f1a6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152770 - SP (2026/0003525-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CESAR MORENO MARINHO
ADVOGADOS	:	OSVALDO PESTANA - SP042404
		EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. ARTS. 54-B, 54-C E 54-D DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LESÃO. JUROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Ademais, a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de preenchimento dos requisitos caracterizadores da lesão e ausência de demonstração de abusividade dos juros demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDO CESAR MORENO MARINHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO DO RÉU. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.*
> *Administração voluntária das finanças pelo próprio apelante que, a partir de janeiro de 2019, confiou à ex-esposa a gestão de suas contas bancárias, compras online, homebank e cartões de crédito, nos termos confessados em contestação. Existência de contrato válido, com empréstimo regularmente creditado ao apelante, sem demonstração de vícios de consentimento. A entrega voluntária de cartões e senhas a terceiro não exime o titular das obrigações assumidas em seu nome, salvo prova de uso indevido ou desautorizado, inexistente nos autos. Alegação de abusividade dos juros e aplicação da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) que deve ser discutida em procedimento próprio, conforme art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO"* (e-STJ fl. 194).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 222/225)

Documento eletrônico VDA57296843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: a71b7746-e5aa-4673-b014-7ac01c028302

No recurso especial (e-STJ fls. 199/210), o recorrente alega violação dos arts. 157, do Código Civil; 4º, III, 51, IV, 54-B, 54-C, 54-D e 54-G do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 14.181/2021 (superendividamento).

Aduz que a taxa efetiva mensal de 7,99% e total de R$ 130.286,88 para empréstimo de R$ 37.000,00 em 36 parcelas, configura juros extorsivos e lesão enorme, além de afronta à Lei nº 14.181/2021.

Assevera que os contratos bancários foram contratados por sua ex-cônjuge sem que a instituição financeira o consultasse sobre sua anuência, a qual não ocorreu.

Afirma que o recorrido não informou, prévia e adequadamente, o custo efetivo total, as taxas, os encargos, o montante das prestações, a validade da oferta e demais dados obrigatórios.

Sustenta que houve ocultação ou dificuldade de compreensão dos ônus e riscos da contratação, tendo havida oferta de crédito sem avaliação adequada da situação financeira do consumidor.

Argumenta a falta de avaliação responsável das condições de crédito do consumidor e a falta de entrega de cópia do contrato ao consumidor/garante/coobrigados.

Defende que o contrato possui juros extorsivos e cláusulas leoninas, em descompasso com a boa-fé, lealdade e eticidade, importando em desequilíbrio contratual e prática abusiva.

Ressalta que não houve comprovação de autorização e falha na verificação de legitimidade da contratação por terceira pessoa.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 229/240), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela instituição financeira decorrente de contrato de empréstimo pessoal online nº 10988824, no valor de R$ 37.000,00, pactuado para 36 parcelas de R$ 3.619,08, com vencimentos entre 19/11/2021 e 19/10/2024.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido, reconhecendo a validade do contrato e a regular disponibilização do crédito ao réu, com ausência de vício de consentimento. Fundamentou que o próprio réu admitiu ter delegado à ex-esposa a administração de suas finanças, com entrega de cartões e senhas, não podendo se beneficiar da própria torpeza para pleitear a nulidade.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do réu, ora recorrente, com base nas seguintes premissas:

(i) administração voluntária das finanças pelo apelante, que confiou à ex-esposa a gestão de contas bancárias, compras online, homebank e cartões de crédito, assumindo o risco pelos atos praticados em seu nome; e

Documento eletrônico VDA57296843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: a71b7746-e5aa-4673-b014-7ac01c028302

(ii) existência de contrato válido, comprovada pela Proposta de Adesão às Cláusulas e Condições Gerais do Empréstimo Pessoal Online Losango' e pela disponibilização do crédito;

(iii) alegação de juros abusivos e de aplicação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) deve ser discutida em procedimento próprio, conforme art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante aos arts. 54-B, 54-C e 54-D do CDC, o aresto recorrido consignou que a discussão sobre abusividade dos juros e aplicação da Lei nº 14.181/2021 deve ser veiculada em ação própria, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com observância do contraditório e ampla defesa.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *Quanto à alegação de abusividade dos juros e aplicação da Lei do Superendividamento, assiste razão ao magistrado a quo ao consignar que tal discussão deve ser travada em procedimento específico, na forma do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/2021, em ação própria, com observância do contraditório e ampla defesa.*
> *Vale ressaltar que a mera alegação de taxa de juros elevada, sem a demonstração concreta da desproporcionalidade, não é suficiente para caracterizar a abusividade, especialmente em sede de ação de cobrança"* (e-STJ fl. 196).

Como se vê, não houve o enfrentamento da matéria no aresto recorrido, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo".

Nesse sentido:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Ademais, por oportuno, extrai-se das razões recursais que o recorrente não refutou o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual a alegação de superendividamento deve ser proposta em autos próprios, o que também desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Quanto ao art. 157 do Código Civil, a caracterização do vício de lesão exige a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e

Documento eletrônico VDA57296843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: a71b7746-e5aa-4673-b014-7ac01c028302

subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos casuisticamente.

Sobre o tema, o aresto recorrido afastou a alegação de lesão ante a ausência de demonstração concreta de desproporcionalidade dos juros e de vício de consentimento, conforme demonstra a leitura do seguinte trecho do acórdão que apreciou os declaratórios:

> *"(...)*
> *Em relação à alegada ofensa ao artigo 157 do Código Civil (lesão), o acórdão abordou a questão dos juros e sua eventual abusividade ao afirmar expressamente que 'a mera alegação de taxa de juros elevada, sem a demonstração concreta da desproporcionalidade, não é suficiente para caracterizar a abusividade, especialmente em sede de ação de cobrança'. Inexiste, portanto, omissão quanto a este ponto"* (e-STJ fl. 224).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para reconhecer que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos caracterizadores da lesão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *(...)*
> *2. Esta Corte Superior de Justiça já assentou que '[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto. 4.Tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido. 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil.' (REsp 1723690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2019).*
> *(...)*
> *4. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório dos autos, assentou não estar configurado vício de vontade a inquinar o negócio jurídico celebrado (lesão, vício ou coação de nenhuma espécie. A 'a alteração da referida conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ' (AgInt no Ag 1408642/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2016).*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.581.382/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020)

Por fim, referido óbice também incide em relação à alegação de abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira, visto que não foi reconhecido na origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Documento eletrônico VDA57296843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: a71b7746-e5aa-4673-b014-7ac01c028302

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: a71b7746-e5aa-4673-b014-7ac01c028302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.770 / SP

Número Registro: 2026/0003525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027478120238260168 10027478120238260168 50000 20250000517091

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO CESAR MORENO MARINHO
ADVOGADOS	: OSVALDO PESTANA - SP042404
	EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: 98348d9f-7893-41f4-bd82-23746e61b2a4